

Anexo I – Considerações em relação à devida transposição do Código de Integridade da MB.io para o sistema jurídico português

O nosso compromisso com a ética e integridade exige que todas as violações a este Código de Conduta sejam monitorizadas em detalhe. Desta forma, cada ato que desrespeite o determinado neste documento será acompanhado de um relatório completo, onde constará a identificação das normas infringidas, a aplicação da respetiva sanção e um registo detalhado das ações que foram e serão tomadas para remediar a situação.

O cumprimento deste Código de Conduta deve permanecer atual e adaptado à evolução e necessidades da nossa organização, assim, será revisto a cada três anos ou mais frequentemente se houver mudanças significativas nas nossas funções, estrutura organizacional ou corporativa. Este processo incluirá a análise das normas penais ligadas à corrupção e infrações conexas, bem como a monitorização dos riscos a que nos expomos nestes âmbitos criminais.

O Código Penal Português prevê os crimes de corrupção cometidos no exercício de funções públicas e de tráfico de influências e a Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, criou o regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado, dando cumprimento à Decisão Quadro n.º 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de julho. Adicionalmente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril de 2021, aprovou a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 que seguiu com a publicação do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro. Esses diplomas legais determinam a implementação de medidas que objetivem o combate à corrupção como, por exemplo, a instituição do Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e a aprovação do Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações (RGPDI), Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que introduz em contexto nacional a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019.

O Regime Geral da Prevenção da Corrupção estabelece que se entende por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito. Os crimes supramencionados encontram-se previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual.

Este Anexo I deve ser lido e compreendido em conjunto com o Código de Conduta da nossa organização, como parte do nosso continuado compromisso de prevenir e combater a corrupção. Identificamos o regime sancionatório aplicável aos casos de incumprimento previstos neste Código, conforme apresentado infra.

Quadro de sanções penais aplicáveis às pessoas singulares

Crimes	Infrações aplicáveis
Branqueamento (Artigo 368.º-A Código Penal)	Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal; quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos; quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade. Pena de prisão até 12 anos.
Corrupção ativa no sector privado (Artigo 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril)	Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a trabalhador do sector privado, ou a terceiro com conhecimento daquela vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado. Pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.
Corrupção ativa (Artigo 374.º Código Penal)	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim da prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação. Pena de prisão de 1 a 5 anos.
Corrupção com prejuízo do comércio internacional (Artigo 7.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril)	Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional. Pena de prisão de 1 a 5 anos.
Corrupção passiva no sector privado (Artigo 8.º Código Penal)	Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais. Pena de prisão de 1 a 8 anos e multa até 600 dias.
Fraude na obtenção de crédito (Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro)	Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa: a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido; b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens; c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido; Pena de prisão até 3 anos e até 150 dias de multa.
Desvio de subvenção, subsídio ou crédito (Artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro)	1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias. 2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente. 3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados. 4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.
Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção (Artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro)	Quem obtiver subsídio ou subvenção: a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção; b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão; c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas; Pena de prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias. Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.
Recebimento ou oferta indevidos de vantagem (Artigo 372.º Código Penal)	Quem, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida; quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas. Pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias.

Tráfico de influência (Artigo 335.º Código Penal)	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira. Pena de prisão de 1 a 5 anos.
--	--

Quadro de sanções disciplinares legalmente previstas para a violação dos deveres

No âmbito do Código do Trabalho, em seu artigo 328.º, no exercício do poder disciplinar, o empregador pode aplicar as seguintes sanções em caso de violação dos deveres:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem indemnização ou compensação.